CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

**EDIÇAO Nº 35| DISPONIBILIZAÇAO:** Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021 **| PUBLICAÇAO:** Sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....17

## PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Proposição nº 1.00424/2020-61
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Proponente: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
E M E N T A PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NO CNMP. ALTERAÇÃO DO ART. 37 DO RICNMP. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS. APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA PELO RELATOR.
I – Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque que traz à apreciação do Plenário do CNMP proposta de emenda regimental para alterar o art. 37 e acrescer dispositivos ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público com o fito de disciplinar o conflito de atribuições entre ramos e unidades do Ministério Público.
II – A proposição decorre da decisão proferida em 05/06/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 843, que reconheceu ser competente o CNMP para decidir conflitos de atribuição de forma residual.
III – Do voto condutor do acórdão, prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993.
IV – Cabe a este Conselho Nacional do Ministério Público, portanto, dirimir conflitos envolvendo Membros do Ministério Público da União e Membros do Ministério Público Estadual, ou entre Membros de diferentes Ministérios Públicos Estaduais, restando a esta Casa a tarefa de regulamentar o rito procedimental adequado à solução dessas controvérsias, preservados os princípios da independência funcional, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa.
V – O reconhecimento expresso da competência deste CNMP pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843 é resultado de longo processo de evolução jurisprudencial na interpretação constitucional relativa à estrutura e à

independência do Ministério Público brasileiro, o que constitui embasamento necessário e suficiente à regulamentação da matéria e à fixação de rito procedimental próprio neste órgão de controle, a fim de conferir maior segurança jurídica aos julgamentos do Colegiado.

VI – A proposta da CONAMP e do CNPG, no sentido de criar comissão permanente composta por Membros do Ministério Público brasileiro para decidir acerca dos conflitos de atribuições, apesar de louvável, não encontra guarida constitucional, devendo ser rejeitada, notadamente quando a própria decisão do STF cometeu o julgamento dos conflitos de atribuição ao CNMP, ou seja, ao Órgão Colegiado previsto na própria Constituição da República.

VII – Isso porque as comissões criadas pelo CNMP, no exercício de seu poder regulamentar, carecem de poderes decisórios no que diz respeito ao exercício das competências atribuídas ao CNMP pelo art. 130-A, § 2º, ante a ausência de previsão constitucional ou legal para tanto. Diante disso, não pode este Conselho criar órgão independente, com poderes decisórios, para exercer as competências delineadas no art. 130-A, § 2º, da Constituição da República, sob pena de extrapolação dos poderes-deveres a si atribuídos pela Carta Magna.

VIII – Apreciadas todas as sugestões de aperfeiçoamento e de acréscimo de dispositivos no texto apresentado pelo Conselheiro proponente, foram acatadas diversas propostas no que diz respeito à explicitação dos conflitos abarcados pela competência do CNMP, aos legitimados para suscitá-lo, ao processamento do feito, à manifestação das partes interessadas, à possibilidade de atuação concertada, ao julgamento e à uniformização da jurisprudência do CNMP.

IX – Aprovação da proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovam a Proposição, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00504/2020-08
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Procuradoria da República no Estado de São Paulo

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA POR SERVIDOR FEDERAL DE BENS DOADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI À AGÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA SOLICITAÇÃO DOS BENS. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM A FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal a respeito dos fatos constantes de Notícia de Fato.

2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por cidadão visando a apurar, entre outras irregularidades, supostos desvios por servidor público federal de bens doados à Fundação IBGE pela Prefeitura Municipal de Barueri.

3. As fundações federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, equiparam-se às autarquias federais, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal e a correspondente atribuição do Ministério Público Federal.
4. Controvérsia acerca da existência de vícios nas solicitações mensais de doação formuladas pela Fundação IBGE à Prefeitura mediante a inclusão indevida de itens pelo Chefe da Agência com o intuito de tão somente subtrai-los posteriormente, circunstância, segundo o Ministério Público Federal, a impossibilitar a transferência da propriedade, afastando, assim, a sua atribuição.
5. Em que pese a indicação desses vícios, os relatos constantes da Notícia de Fato indicam a regularidade da atuação da Prefeitura Municipal de Barueri, a formalização da doação e a incorporação física dos bens ao acervo da fundação federal.
6. Pedido de Providências procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual infração penal e/ou ato de improbidade administrativa objeto da Notícia de Fato.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00663/2020-67
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Gustavo Macri Morais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessado: Alexandre Motta Benevides
E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
II. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato no qual a vítima realizou o pagamento aos criminosos por meio de transferência bancária, remetendo os valores de sua conta, mantida na comarca de Belho Horizonte/MG, para a conta corrente da favorecida, localizada na Comarca de Guarulhos/SP.
III. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
IV. Por sua vez, o art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida.

V. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de Guarulhos/SP.

VI. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo. Improcedência do pedido formulado pela parte suscitante do conflito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO Nº 1.01002/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTE: Rejane Eire Fernandes Alves

ADVOGADOS DA REQUERENTE: Vicente Martins Prata Braga (OAB/CE nº 19.309), Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB/SP nº 329.848 e OAB/CE nº 33.249-A), Leon Simões de Mello (OAB/CE nº 29.493), Luís Eduardo de Salles Temóteo (OAB/CE nº 32.312) e Júlia D´Alge Mont´alverne Barreto (OAB/CE nº 33.685)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

E M E N T A REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSULTA REALIZADA AO CPF DA REQUERENTE. PEDIDO GENÉRICO. RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DÚVIDAS SOBRE A NATUREZA DA CONSULTA. NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

1. Suposta inércia do MP/CE na prestação de informações solicitadas de modo formal pela requerente, a respeito de consulta realizada a seu CPF, por usuário denominado “Procuradoria Geral de Justiça”, em cadastro privado de restrição creditícia.

2. A resposta do MP/CE ao pedido do requerente não extrapolou a razoabilidade que seria esperada diante do equívoco no pedido de informações formulado, bem como do caráter excessivamente aberto da solicitação. Aparentemente o requerido não dispunha, de forma imediata, de todos os elementos para uma informação completa à interessada. Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012.

3. É indispensável, contudo, proceder-se à investigação via sindicância sobre a consulta indevida ao CPF da requerente.

4. As explicações oferecidas por procuradora de Justiça, cuja senha foi utilizada para a consulta, não foram suficientes para eliminar as cautelas necessárias à investigação dos fatos identificados nestes autos. Por ser uma sindicância, registre-se, não se objetiva investigar pessoas determinadas, mas fatos determinados. A partir daí é que se poderá chegar à eventual responsabilização de sujeitos ou à convicção de que nada há a ser apurado em sede de processo administrativo-disciplinar.

5. Improcedência da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, com determinação de extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à Corregedoria Nacional, para que se instaure Sindicância, no âmbito do

mencionado órgão correicional, nos termos dos arts. 81 e seguintes do RI/CNMP, para apuração dos fatos relacionados à consulta indevida do CPF da requerente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determinando-se a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa à Corregedoria Nacional, para que se instaure Sindicância, no âmbito do mencionado órgão correicional, nos termos dos arts. 81 e seguintes do RI/CNMP, para apuração dos fatos relacionados à consulta indevida do CPF da requerente, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00678/2020-80

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Carlos Alberto dos Santos Monteiro

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

E M E N T A RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES DOS VENCIMENTOS DO REQUERENTE REFERENTES A AUXÍLIO SAÚDE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO EM MESES ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ENUNCIADO Nº 8. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

I - Trata-se de Recurso Interno interposto nos autos de Procedimento de Controle Administrativo que visa à revisão de decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará na qual indeferido o pedido de manutenção de auxílio-saúde e determinado o desconto dos valores pagos a esse título ao recorrente, referentes ao período em que a comprovação de gastos foi realizada extemporaneamente.

II - O pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. Não conhecimento.

III - A peça recursal não traz elementos novos que demonstrem que o pleito tem cunho relevante para a sociedade ou para o Ministério Público. Ao revés, fica claro que a pretensão autoral objetiva, tão somente, a revisão de decisão administrativa que negou a devolução de valores descontados na folha de pagamento do recorrente, carecendo, portanto, de repercussão geral.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente e o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, ocasionalmente, o Conselheiro Marcelo Weitzel.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00717/2020-94
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Beneval Santos Mutim
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Interessada: Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALINAS. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES CONEXOS COM PENAS IGUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática por um mesmo agente de crime de falsidade ideológica perante instituições localizadas na Bahia e de crime de uso de documento falso, obtido por meio da prática do primeiro delito, em Minas Gerais.

3. Em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica quando praticados pelo mesmo agente, não é dado a este Conselho Nacional a aferição de tal circunstância, em substituição aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

4. O crime de uso de documento falso consiste em tipo remetido, havendo a necessária conexão com o crime de falsificação do qual se originou o papel utilizado.

5. Nos termos do art. 78 do Código de Processo Penal, havendo conexão entre as condutas, diante da identidade das penas previstas, a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção.

6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00750/2020-97
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: André Levi de Melo Almeida
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE AO INVESTIGAÇÃO. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SIGILO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AUSENTE HIPÓTESE LEGAL OU CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA AUTORIZADORA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO SOBRE O PEDIDO DE SIGILO. IMPROCEDÊNCIA.

I – Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na apuração de suposta falha no tratamento de dados pessoais do requerente por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultando na quebra indevida de sigilo de suas informações.

II – Ausentes hipóteses legais de sigilo ou circunstâncias fáticas a demandar a restrição de acesso, deve prevalecer a regra geral da publicidade dos processos e dos procedimentos, ainda que existente pedido em sentido contrário por parte do representante, o qual, por si só, não vincula o representante ministerial.

III - Embora inexistente previsão legal específica, diante do princípio da transparência e da segurança jurídica, bem como do panorama inaugurado com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a análise e a manifestação do membro do Ministério Público quanto aos pedidos de sigilo em representações formuladas perante os órgãos de administração, ainda que manifesta a impossibilidade de seu acolhimento, cientificando-se posteriormente o representante.

IV – Improcedência do Pedido de Providências.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e julgam improcedente o Pedido de Providências. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00868/2020-06
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Santa Catarina

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE. NOTÍCIA DE FATO N. 01.2020.00025036-9. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO ELEITORAL DURANTE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM MATÉRIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS ELEIÇÕES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Eleitoral quanto à notícia de fato sobre suposta irregularidade de propaganda eleitoral (comício) durante a pandemia de covid-19.

2. A garantia da regularidade dos atos de propaganda eleitoral encontra-se nitidamente na esfera de atuação do Promotor de Justiça que atua perante a Justiça Eleitoral, encarregada de exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. É necessário que o Promotor Eleitoral, no exercício de sua função precípua de zelar pela higidez do processo democrático eleitoral, não só esteja munido da legislação específica relacionada às eleições, mas que faça uso de todo o ordenamento jurídico, independentemente da intersecção com outras áreas de atuação, o que inevitavelmente acontece de maneira frequente.

4. No que diz respeito às medidas excepcionais em razão da pandemia da covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que traz disposição específica quanto à possibilidade e aos requisitos para a Justiça Eleitoral limitar atos de propaganda eleitoral, em seu art. 1º, § 3º, VI.
5. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais eleitorais, no uso da competência eleitoral, têm atuado de maneira proativa ou provocada, frequentemente por atuação do Ministério Público Eleitoral, para solucionar questionamentos advindos do contexto social atual, marcado pela pandemia de covid-19, no que diz respeito à propaganda eleitoral, conforme precedentes.
6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00897/2020-96
Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta
Requerente: Juliano de Barros Araújo
Ministério Público do Estado de Goiás
Requerido: Procuradoria da República em Goiás
E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TRECHO URBANO DE RODOVIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO PELA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. DIMINUIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA VIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE FEDERAL.
1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal.
2. Inquérito Civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades na prestação de serviço de iluminação pública ao longo da Rodovia Federal BR-153 no trecho Goiânia-Aparecida de Goiânia.
3. A eventual falha na prestação do serviço público objeto de contrato de concessão representa o descumprimento de obrigações da concessionária perante a União, revelando proeminente interesse público na questão, além de consistir em violação a direito difuso, a segurança pública nas rodovias federais.
4. Na hipótese de reconhecimento da adequada atuação da concessionária e da responsabilidade dos entes locais pela iluminação pública no trecho, verificada que a falha ou a omissão conduz à diminuição da segurança pública na via, remanesce o interesse federal na regularização da situação.
5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do

Ministério Público, por maioria, conhecem do Conflito de Atribuição para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entende pela atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00972/2020-64

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BLUMENAU. EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ALEGAÇÃO DE INTUITO DE FRAUDAR. INCIDÊNCIA DO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Notitia criminis formulada visando à apuração de suposta prática do crime de estelionato decorrente de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal.

3. Do exame pormenorizado dos autos do procedimento de origem, constata-se que ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) cheques foram emitidos de modo pós-datado, circunstância a afastar sua natureza de ordem de pagamento à vista e, portanto, a incidência do tipo penal indicado.

4. Na hipótese, entretanto, em que a emissão de cheque pós-datado é realizada com intuito de fraudar e não como garantia de dívida, consistindo em mero ardil, a frustação de seu pagamento configura, em tese, o crime de estelionato, nos termos em que previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

5. A configuração do tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal afasta a incidência das Súmulas nº 521 do STF e nº 244 do STJ, devendo a competência do juízo e a consequente atribuição do membro do Ministério Público ser firmada no local onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, assim considerado, no caso, o lugar em que ocorreu a fraude mediante a emissão dos cheques.

6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01011/2020-30

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA/SC. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DA ÁREA ZONA SUL E BARRA DA TIJUCA DO NÚCLEO RIO DE JANEIRO/RJ. POSSÍVEL CRIME DE EXTORSÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO.

1. Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, por meio de ligação telefônica que simulou falso sequestro, resultando em depósito da quantia exigida em agência bancária de localidade diversa.

3. A regra geral, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é a determinação da competência pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde se consumar o delito, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

4. Conforme Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o lugar da consumação do crime é onde a vítima recebe a ligação que representa o constrangimento. Precedentes do STF e STJ.

5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem do Conflito de Atribuição com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no feito. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO Nº 1.00429/2019-79

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Valter Shuenquener De Araújo

E M E N T A PROPOSIÇÃO. DIRETRIZES NA APLICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE APLICABILIDADE PRÁTICA. ARQUIVAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não aprovar a Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00954/2019-11
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello
Recorrente: Soraya Maria Campos
Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná
E M E N T A QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE JULGAMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DEFESA
1. Diante da intimação da recorrente maculada por erro material, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja declarada a nulidade do acórdão do julgamento do recurso interno e que seja realizada sua nova inclusão em pauta, afastandose eventual cerceamento de defesa.
2. Questão de Ordem acolhida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em acolher a questão de ordem para declarar a nulidade do acórdão de julgamento do recurso interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00487/2020-08
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente(s): Adriano Jorge Correia de Barros Lima, Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, Jomar Amorim de Moraes, Jorge José Tavares Dória, José Antônio Malta Marques e Max Martins de Oliveira e Silva
Requerido(s): Antiógenes Marques de Lira, José Artur Melo e Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Interessado(s): Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COLEGIALIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO ART. 72, II, VII, VIII E IX, DA LC 15/96) SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. URBANIDADE. IMUNIDADE DE OPINIÃO (ART. 41, V, DA LEI 8.625/1993). DIREITO DE CRÍTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
1. Recurso Interno contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membros do MP de Alagoas que, durante Reunião do Colégio de Procuradores, teriam atuado com parcialidade e atacado a honra e o trabalho dos reclamantes, alegadamente descumprindo os deveres funcionais estabelecidos no art. 72, II, VII, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 15/96.
2. A irrecorribilidade prevista no art. 153, parágrafo único, do RICNMP, deve ser interpretada de forma restrita e a partir do princípio da colegialidade, de modo que cabe Recurso Interno contra a decisão da Corregedoria Nacional

que arquiva Reclamação Disciplinar. 3. Ainda que seja um dos atingidos pelo dano transindividual, não viola o dever de se declarar suspeito ou impedido (art. 72, VII, da LC 15/96) o membro do MP que participa de deliberação envolvendo direito difuso ou coletivo.

4. A manifestação crítica a respeito de determinada ação de membros do MP, ainda que incisiva, encontra-se abrangida pela imunidade de opinião (art. 41, V, da Lei 8.625/93) e pela independência funcional, não configurando quebra de urbanidade ou o descumprimento de outros deveres funcionais.

5. Não provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00392/2020-30

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Walter Helmiton Barbosa Segundo

Requerido(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Interessado: Alexandre Ribeiro Chaves

E M E N T A RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Recurso Interno que postula a reforma de decisão monocrática que arquivou Pedido de Providências em que fora solicitada, entre outras questões de natureza administrativa, a apuração da prática de infração funcional por membro do MPF.

2. A mera irresignação com a conclusão e com as diligências realizadas no Inquérito Civil não é suficiente para que o CNMP adote alguma providência de natureza administrativa ou disciplinar funcional.

3. Não provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00925/2019-31

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Jânia Aparecida de Paula

Requerido(s): José Bonifácio Borges de Andrada

Wellington Luis de Sousa Bonfim
Interessado(s): Corregedoria do Ministério Público Federal
Ministério Público Federal
E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE CONFIRMOU DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00057/2020-14
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente: Soraya Maria Campos
Requerido(a): Ministério Público do Estado do Paraná
E M E N T A RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
1. O art. 154, do RICNMP, dispõe que o prazo para interposição de recurso interno é de 05 (cinco) dias.
2. Não se conhece de recurso interposto além do prazo legal, por ausência de pressuposto de admissibilidade.
3. Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.
Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00381/2020-32
Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Redator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Advogado: Renan Sales Vanderlei – OAB/PA nº 15.452

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 05 DIAS PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. OMISSÃO AFASTADA. PRELIMINARES ANALISADAS E REJEITADAS. DEVER DE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS ADUZIDOS PELAS PARTES. ERRO MATERIAL. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA NA PORTARIA INAUGURAL. LEGALIDADE DE REENQUADRAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inadequado o manejo dos embargos declaratórios em questão, haja vista inexistir omissão, ou, ainda, erro material a serem sanados, tendo todas as preliminares sido expressamente analisadas no bojo dos votos.

2. O julgador não precisa rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo obrigado a analisar apenas aqueles que são relevantes, ou seja, os argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial.

3. Os presentes embargos ostentam caráter infringente, pretendendo o embargante, na verdade, a reapreciação e modificação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à simples rediscussão do mérito, exigindo a efetiva demonstração de omissão, contradição ou obscuridade (Enunciado CNMP nº 10).

5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00493/2020-20

REQUERENTE: GILBERTO VALENTE MARTINS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS (OAB/PA Nº 9.167) E CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (OAB/PA Nº 9.167)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DURANTE SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE GUARDAR DECORO PESSOAL E DE TRATAR COM URBANIDADE AQUELES COM QUEM SE RELACIONA EM RAZÃO DO SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA, EM TESE, DA RECOMENDAÇÃO 01/2016 DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Suposta manifestação ofensiva realizada durante sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, com excesso de linguagem, ilações e insinuações graves a membros não identificados do Ministério Público Estadual, com violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular; zelar pela dignidade de suas funções; tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir; e não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público.

2. Inobservância, em tese, da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade de expressão.
3. Indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).
4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº. 1.00502/2020-09 (PROCESSO SIGILOSO)
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS: CIRO VARCELON CONTIN SILVA (OAB/AL Nº 8663) E LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA (OAB/AL Nº 12.623)

EMENTA: SINDICÂNCIA. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. PRÁTICA, EM TESE, DE ATOS CONFIGURADORES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, MORAL E FÍSICA, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICA E FAMILIAR, CONTRA MULHER. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A prática de atos configuradores de violência psicológica, moral e física, no âmbito das relações doméstica e familiar, contra mulher, configura, em tese, violação aos deveres funcionais de manter ilibada a conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.
2. Indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional a caracterizar justa causa para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).
3. Retificação da Portaria de Inaugural do PAD, conforme o deliberado à unanimidade pelo Plenário, para indicar a aplicabilidade da penalidade de demissão.
4. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, retificando-se a Portaria inaugural, para indicar a aplicabilidade da pena de demissão, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 23 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00587/2020-35
REQUERENTE: DANIEL BARROS FONSECA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D`ALBUQUERQUE
E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE PREVENÇÃO. ARTIGO 40, I, DO RICNMP, C/C ARTIGO 55 DO CPC. DECISÃO DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE DA EXMA. CONSELHEIRA FERNANDA.

D E C I S Ã O

(...)

18. Destarte, constata-se que a situação fática deste procedimento é completamente distinta dos autos a mim distribuídos, possuindo, prima facie, como único liame, o fato de ser a mesma pessoa o Requerente de ambos os feitos.

19. Por fim, ressalto que, desde 26 de outubro de 2020, já havia proferido decisão monocrática de arquivamento do PP nº 1.00567/2020-46, estando aludido feito devidamente arquivado desde o dia 09 de fevereiro do corrente ano.

20. Ante o exposto, tendo em vista que o presente feito somente foi a mim redistribuído, por prevenção, ante a informação do Autor “que o objeto é o mesmo do ‘argumentado em processo ajuizado neste Conselho sob o número 1.00567/2020-46’” (fl. 16), o que, como acima exposto, não encontra qualquer guarida, DETERMINO a remessa do presente feito à Secretaria Processual, para fins de redistribuição deste Pedido de Providências ao gabinete da Exma. Conselheira Fernanda Mari- nela.

21. Cumpra-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheiro OSWALDO D’ALBUQUERQUE
Relator

PORTARIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO
PROCESSO Nº 1.01002/2020-40
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. REQUERENTE: Rejane Eire Fernandes Alves
ADVOGADOS DA REQUERENTE: Vicente Martins Prata Braga (OAB/CE nº 19.309), Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB/SP nº 329.848 e OAB/CE nº 33.249-A), Leon Simões de Mello (OAB/CE nº 29.493), Luís Eduardo de Salles Temóteo (OAB/CE nº 32.312) e Júlia D´Alge Mont´alverne Barreto (OAB/CE nº 33.685)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE)

PORTARIA GAB-OLRJ/CNMP Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DR. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., no uso de suas

atribuições conferidas pelo art. 130- A, §2°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e considerando o quanto apurado nos autos da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.01002/2020-40, RESOLVE:

1. Instaurar Sindicância para investigar suposta utilização do acesso do MP/CE para obter informações a dados pessoais da juíza de Direito Rejane Eire Fernandes Alves, por meio de consulta ao CPF da magistrada realizada em 19 de outubro de 2018.

2. Os fatos expostos caracterizam, em tese, violação ao art. 212, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

3. O art. 278 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará determina que se aplica subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto do Ministério Público da União, que não colidirem com a LCE nº 72/2008. Os fatos expostos, portanto, sujeitam-se à sanção disciplinar de demissão, prevista no art. 240, incisos V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

4. A Sindicância terá o prazo de conclusão de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, nos termos do art. 81 do RI/CNMP.

5. A designação da comissão sindicante será feita pelo Corregedor Nacional.

6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural da Sindicância decorrente da RIEP nº 1.01002/2020-40. 7. Distribua-se a Sindicância à Corregedoria Nacional para o seu devido trâmite, nos termos dos arts. 81 e seguintes do RI/CNMP.

Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00535/2020-03

REQUERENTES: ALESSANDRO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO: CAIO CHAVES MORAU (OAB/SP 357.111)

REQUERIDO: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, determino:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da inviabilidade do seu prosseguimento, na forma do artigo 18, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP; e

b) a notificação, via sistema ELO, da(s) parte(s) reclamante(s); e

c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 16/2021.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 88, e 89, § 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), nos autos da Sindicância nº 1.00502/2020-09 e em atenção ao deliberado pelo Plenário do CNMP, na 2ª Sessão Ordinária de 23/02/2021,

RESOLVE:

1. Retificar a PORTARIA CNMP-CN Nº 79/2020, de 11/01/2021, publicada no Diário Eletrônico do CNMP de 14/01/2021, no Caderno Processual, página 02, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, para, acolhendo as razões e a sugestão da unanimidade dos Conselheiros Nacionais presentes na 2ª Sessão Ordinária de 23/02/2021, indicar a possível pena de demissão, nos seguintes termos:

a) Onde se lê: "2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nas infrações disciplinares por violações aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, previstos no artigo 72, I e II da Lei Complementar nº 15/1.996 do Estado de Alagoas" (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas), praticadas em reiteração, que ensejam, à luz dos artigos 79, III e 82, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de SUSPENSÃO por 90 (noventa dias)";

b) Leia-se: "2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, nas infrações disciplinares por violações aos deveres legais de manter ilibada a conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, previstos no artigo 72, I e II da Lei Complementar nº 15/1.996 do Estado de Alagoas" (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas), praticadas em reiteração, que ensejam, à luz do artigo 79, V, c/c art. 84 do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de DEMISSÃO";

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público